



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida" realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, realizados no Município de Itaporanga, visando promover o direito à moradia das famílias fortalezenses com renda bruta mensal até o limite definido por ato do Poder Executivo federal para áreas urbanas, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária incentivada no Programa e a atualização dos valores de renda bruta previstos no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo federal.

Art. 2º Os empreendimentos realizados no Município de Itaporanga e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - taxas municipais relacionadas com as licenças de parcelamento do solo, de construção e de “habite-se”.

§ 1º O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos definidos na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no “Programa Minha Casa, Minha Vida” será realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) consistirá na sua isenção:

I - para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;

II - para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado à lavratura da escritura de aquisição pública, quando aplicável, em cartório da comarca do Município de Itaporanga.

Art. 4º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou pela família beneficiária, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Itaporanga e o utilize como residência, sem prejuízo das hipóteses de isenções já previstas na Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo é extensivo à fração ideal de terreno, na hipótese de a pessoa física ou a família beneficiária adquirir unidade imobiliária residencial para entrega futura, desde que ele não possua outro imóvel no Município de Itaporanga.

Art. 5º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá na sua isenção para o serviço de construção civil, previsto no subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município), prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos do Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida para vendê-las prontas e nem aos serviços por elas tomados.

Art. 6º O benefício fiscal relativo às taxas municipais consistirá na isenção total do pagamento das taxas de licenças para execução de obras, concessão de “habite-se”,



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

averbação, arruamentos, loteamentos e desmembramentos e nos atos de concessão de licença de parcelamento do solo, de construção, de “habite-se” e de averbação de empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

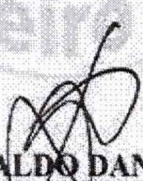
Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, e a sua fruição dar-se-á apenas para os fatos geradores que ocorrerem após a data da protocolização do pedido na Secretaria do Tesouro Municipal, devidamente instruído com as provas dos requisitos exigidos, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas a título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art. 8º Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, aos 11 dias do mês de abril de 2024.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

§ 1º Fica garantido atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município.

§ 2º Sugere que o município de Itaporanga ofereça atendimento reumatológico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 11 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues

Código Identificador:D161C97C

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.105, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Denomina-se de Espedito Alves, o Açougue Público Municipal, instalado no Mercado Público, localizado na Rua Deputado José Soares Madruga, s/n, Centro, na Cidade de Itaporanga/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "ESPEDITO ALVES", o Açougue Público Municipal, instalado no Mercado Público Municipal, localizado na Rua Deputado José Soares Madruga, s/n, Centro, na cidade de Itaporanga/PB.

Art. 2º Integra esta Lei, como Anexo Único, a biografia do homenageado constante do art. 1º.

Art. 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar confeccionar uma placa com os dizeres: "AÇOUQUE PÚBLICO MUNICIPAL ESPEDITO ALVES".

Art. 4º Caso exista mudança no endereço funcionamento do Açougue Público Municipal de mesmo continuará com a denominação estabelecida no Art. 1º desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 11 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues

Código Identificador:F0C7763C

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida" realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, realizados no Município de Itaporanga, visando promover o direito à moradia das famílias fortalezenses com renda bruta mensal até o limite definido por ato do Poder Executivo federal para áreas urbanas, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária incentivada no Programa e a atualização dos valores de renda bruta previstos no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo federal.

Art. 2º Os empreendimentos realizados no Município de Itaporanga e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV - taxas municipais relacionadas com as licenças de parcelamento do solo, de construção e de "habite-se".

§ 1º O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos definidos na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no "Programa Minha Casa, Minha Vida" será realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) consistirá na sua isenção:

- I - para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;
- II - para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.

Parágrafo único. O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado à lavratura da escritura de aquisição pública, quando aplicável, em cartório da comarca do Município de Itaporanga.

Art. 4º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou pela família beneficiária, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Itaporanga e o utilize como residência, sem prejuízo das hipóteses de isenções já previstas na Lei

Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo é extensivo à fração ideal de terreno, na hipótese de a pessoa física ou a família beneficiária adquirir unidade imobiliária residencial para entrega futura, desde que ele não possua outro imóvel no Município de Itaporanga.

Art. 5º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá na sua isenção para o serviço de construção civil, previsto no subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município), prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos do Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida para vendê-las prontas e nem aos serviços por elas tomados.

Art. 6º O benefício fiscal relativo às taxas municipais consistirá na isenção total do pagamento das taxas de licenças para execução de obras, concessão de "habite-se", averbação, arnuamentos, loteamentos e desmembramentos e nos atos de concessão de licença de parcelamento do solo, de construção, de "habite-se" e de averbação de empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, e a sua fruição dar-se-á apenas para os fatos geradores que ocorrerem após a data da protocolização do pedido na Secretaria do Tesouro Municipal, devidamente instruído com as provas dos requisitos exigidos, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas a título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art. 8º Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, aos 11 dias do mês de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:04E83085

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº. 797/2024

Portaria de Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 055/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Lei Federal nº 14.133/2021 e

CONSIDERANDO a determinação prevista no artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 e a revisão do rol de documentos complementares consolidada pelo Comitê Técnico, em 24 de setembro de 2018, conforme PORTARIA Nº 187/2018;

CONSIDERANDO, a exigência de informação dos documentos "designação do fiscal do contrato" e "designação do gestor do

contrato" no Sistema de Tramitação de Processos e Documentos do TCE-PB (TRAMITA);

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **GESTOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 055/2024**, a Sra. **DENISE LEMOS VERIATO**, Servidora Municipal, matrícula nº 108001.

Art. 2º Designar como **FISCAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 055/2024**, a Sra. **ELOISA LOPES CLAUDINO**, Servidor Municipal, matrícula nº 6044.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação com efeitos retroativos a 20 de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 12 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:95760D67

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº. 798/2024

Portaria de Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 056/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Lei Federal nº 14.133/2021 e

CONSIDERANDO a determinação prevista no artigo 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 e a revisão do rol de documentos complementares consolidada pelo Comitê Técnico, em 24 de setembro de 2018, conforme PORTARIA Nº 187/2018;

CONSIDERANDO, a exigência de informação dos documentos "designação do fiscal do contrato" e "designação do gestor do contrato" no Sistema de Tramitação de Processos e Documentos do TCE-PB (TRAMITA);

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **GESTOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 056/2024**, a Sra. **DENISE LEMOS VERIATO**, Servidora Municipal, matrícula nº 108001.

Art. 2º Designar como **FISCAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 056/2024**, a Sra. **ELOISA LOPES CLAUDINO**, Servidor Municipal, matrícula nº 6044.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação com efeitos retroativos a 08 de abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 12 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:32761515



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2024, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanidade
E sessão do dia 04/04/2024

Presidente

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida" realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, realizados no Município de Itaporanga, visando promover o direito à moradia das famílias fortalezenses com renda bruta mensal até o limite definido por ato do Poder Executivo federal para áreas urbanas, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária incentivada no Programa e a atualização dos valores de renda bruta previstos no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo federal.

Art. 2º Os empreendimentos realizados no Município de Itaporanga e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - taxas municipais relacionadas com as licenças de parcelamento do solo, de construção e de “habite-se”.

§ 1º O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos definidos na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no “Programa Minha Casa, Minha Vida” será realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) consistirá na sua isenção:

I - para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;

II - para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado à lavratura da escritura de aquisição pública, quando aplicável, em cartório da comarca do Município de Itaporanga.

Art. 4º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou pela família beneficiária, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Itaporanga e o utilize como residência, sem prejuízo das hipóteses de isenções já previstas na Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo é extensivo à fração ideal de terreno, na hipótese de a pessoa física ou a família beneficiária adquirir unidade imobiliária residencial para entrega futura, desde que ele não possua outro imóvel no Município de Itaporanga.

Art. 5º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá na sua isenção para o serviço de construção civil, previsto no subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município), prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos do Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida para vendê-las prontas e nem aos serviços por elas tomados.

Art. 6º O benefício fiscal relativo às taxas municipais consistirá na isenção total do pagamento das taxas de licenças para execução de obras, concessão de “habite-se”,



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

averbação, arruamentos, loteamentos e desmembramentos e nos atos de concessão de licença de parcelamento do solo, de construção, de “habite-se” e de averbação de empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, e a sua fruição dar-se-á apenas para os fatos geradores que ocorrerem após a data da protocolização do pedido na Secretaria do Tesouro Municipal, devidamente instruído com as provas dos requisitos exigidos, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas a título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art. 8º Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, aos 21 dias do mês de março de 2024.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR 03/2024**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 –
Estabelece incentivos fiscais dos empreendimentos
inclusos no “Programa Minha Casa Minha Vida”
realizados no Município de Itaporanga e dá outras
providências.**

I – Relatório

O Poder Executivo Municipal remeteu à apreciação dos membros da Câmara Municipal de Itaporanga, tendo, pois, sido apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, para estabelecer incentivos fiscais dos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

O referido Projeto de Lei Municipal visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais dos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga.

O gestor municipal alega que o projeto em análise visa contribuir para a promoção do direito à moradia das famílias itaporanguenses com renda bruta mensal, até o limite definido em até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como colaborar para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico local.

Além disso, para que o Município de Itaporanga possa participar do referido Programa, a MP nº. 1.162, em seu art. 6º, §5º exige, no mínimo, a concessão de benefício relativo ao ITBI na transferência das unidades imobiliárias ofertadas às famílias de baixa renda beneficiárias.

Nesse contexto, fica explícito a grande importância social do projeto em apreço.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Assim, o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação, conforme o IV do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como, o inciso I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 01 de abril de 2024.

Hélio Rodrigues
Vereador Relator

Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente
Jackson Rodrigues Caetano da Silva
Assessor jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024.**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2024
– Estabelece incentivos fiscais aos
empreendimentos inclusos no “Programa Minha
Casa, Minha Vida” realizados no Município de
Itaporanga/PB e dá outras providências.**

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, que estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa, Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

II – Parecer das Comissões

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Os membros da CFO entenderam pela possibilidade e adequação do projeto em análise.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opina pelo seguimento do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 01
de abril de 2024.

KLEIBSON PEREIRA JERONIMO

Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Presidente

José Jailson H. de Sousa

José Jailson Honório de Sousa
Vereador Relator

Jackson Rodrigues Caetano da Silva
Jackson Rodrigues Caetano da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PB nº 15.205



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 21/2024

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa, Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO:

Favorável

PRESIDENTE:

Adilson Lúcio da Silva

RELATOR:

Helio Taveira

MEMBRO:

Itaporanga PB, 01 de abril de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 21/2024

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa, Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Sector Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 01 de abril de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 22/2024

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa, Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças

VOTO: Favorável.

PRESIDENTE: KLEBSON PEREIRA FERONENO

RELATOR: José Jobson H. de Sousa

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 01 de abril de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 22/2024

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no “Programa Minha Casa, Minha Vida” realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Kleibson Pereira Jerônimo, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Orçamento e Finanças.

Itaporanga PB, 01 de abril de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida" realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, realizados no Município de Itaporanga, visando promover o direito à moradia das famílias fortalezenses com renda bruta mensal até o limite definido por ato do Poder Executivo federal para áreas urbanas, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária incentivada no Programa e a atualização dos valores de renda bruta previstos no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo federal.

Art. 2º Os empreendimentos realizados no Município de Itaporanga e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - taxas municipais relacionadas com as licenças de parcelamento do solo, de construção e de "habite-se".

§ 1º O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos definidos na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no "Programa Minha Casa, Minha Vida" será realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) consistirá na sua isenção:

I - para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;

II - para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.

Parágrafo único. O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado à lavratura da escritura de aquisição pública, quando aplicável, em cartório da comarca do Município de Itaporanga.

Art. 4º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou pela família beneficiária, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Itaporanga e o utilize como residência, sem prejuízo das hipóteses de isenções já previstas na Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município).

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo é extensivo à fração ideal de terreno, na hipótese de a pessoa física ou a família beneficiária adquirir unidade imobiliária residencial para entrega futura, desde que ele não possua outro imóvel no Município de Itaporanga.

Art. 5º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá na sua isenção para o serviço de construção civil, previsto no subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 028/2019 de 12 de novembro de 2019 (Código Tributário e de Rendas do Município), prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos do Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida para vendê-las prontas e nem aos serviços por elas tomados.

Art. 6º O benefício fiscal relativo às taxas municipais consistirá na isenção total do pagamento das taxas de licenças para execução de obras, concessão de “habite-se”, averbação, arruamentos, loteamentos e desmembramentos e nos atos de concessão de licença de parcelamento do solo, de construção, de “habite-se” e de averbação de empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, e a sua fruição dar-se-á apenas para os fatos geradores que ocorrerem após a data da protocolização do pedido na Secretaria do Tesouro Municipal, devidamente instruído com as provas dos requisitos exigidos, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas a título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

Art. 8º Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga – PB, aos 11 dias do mês de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:04E83085

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 15/04/2024. Edição 3594
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>